

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL II

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

VALTER MOURA DO CARMO

CARLA NOURA TEIXEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carla Noura Teixeira; Florisbal de Souza Del Olmo; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-330-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

Texto de Apresentação – GT Direito Internacional II

O Direito Internacional na contemporaneidade tem oferecido reflexões para além da arena tradicional das relações interestatais, apresentando relações jurídicas, por vezes privadas com interesse público ou públicas com a presença de novos sujeitos internacionais como as organizações não governamentais e o indivíduo. A observância de tal cenário rompe qualquer alocação primeira nas áreas de Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado ou Direito Internacional do Comércio, e exsurge em temas voltados a Teoria do Direito Internacional, as fontes jurídicas, aos princípios regentes, bem como a ética aplicada as relações internacionais, bem como o papel das Organizações Internacionais no século XXI e a sistemática de funcionamento e enfrentamento em face os desafios globais permeados pela Tecnologia, a mudança das relações de trabalho e a globalização, sem olvidar a situação da pandemia pelo coronavírus COVID-19.

Durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente em junho de 2021, foi realizado o Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional II. A presente publicação é fruto de parte dos artigos apresentados, já que alguns foram encaminhados aos periódicos do Index Law Journals. Eis o trabalhos apresentados:

Lucas David Campos De Siqueira Camargo, Miguel Mendes Filho e Paulo Marcio Reis Santos apresentam o artigo intitulado “O PADRÃO ÉTICO COMO REQUISITO DE CONFORMIDADE NOS CONTRATOS DE NA COMPRA E VENDA INTERNACIONAL”, versando sobre a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, questionando se configuram um rol exemplificativo ou taxativo, indicando a observância de padrões éticos para se aferir a conformidade.

Na sequência tem-se o artigo “VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS ATRAVÉS DE EMPRESAS DE TELEFONIA E A LGPD: ANÁLISE COMPARADA ENTRE AS INICIATIVAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS BRASILEIRA, EUROPEIA E NORTE-AMERICANA”, de autoria de Mariana Webá Lobato Vaz, Kelton Felipe Carvalho de Santana e Florisbal de Souza Del Olmo que aborda uma comparação entre as agências

reguladoras de proteção de dados pessoais do Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. Busca-se evidenciar através das legislações de cada um desses entes governamentais o tratamento que seria realizado com as empresas de telefonia caso ocorresse um incidente de segurança. O artigo “WIKILEAKS: A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS CONTEÚDOS PUBLICADOS NA INTERNET” de autoria de João Pedro Carvalho de Barros apresenta a discussão sobre a responsabilidade por publicações on-line, mais precisamente com relação ao Wikileaks e a falta de regulamentação Internacional a respeito da divulgação dessas informações, para ao final propor a necessidade de regulamentação Internacional, pela alternativa de um Tratado.

O artigo “LIMITES PARA A LIBERDADE DE REUNIÃO E A AUTONOMIA PRIVADA: FUNDAMENTOS EM CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS” de Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Keyla Cristina Farias Dos Santos traz o contexto da pandemia pelo COVID-19 para observar a aplicação de medidas restritivas que afetam liberdades individuais, oferecendo soluções compatíveis encontradas nas convenções internacionais de direitos humanos, pela utilização de cláusulas de exceção, pela demanda de deveres fundamentais, ou pela promoção de soluções jurídicas de proporcionalidade entre normas internacionais de mesmo valor. No âmbito de cooperação internacional tem-se o artigo “O APOSTILAMENTO DE HAIA COMO FONTE DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL” de Beatriz Peixoto Nóbrega e Ivanka Franci Delgado Nobre em que buscam demonstrar como os atos e informações expedidos pelos notários brasileiros podem ser utilizados como mecanismos de cooperação jurídica internacional.

Na linha de artigos acerca da homologação de sentença estrangeira o artigo “EM MATÉRIA TRABALHISTA, A COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEVERIA SER DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO?” de autoria de Tiago Batista dos Santos, Ricardo Galvão de Sousa Lins e Yara Maria Pereira Gurgel busca investigar se a competência para homologação de sentença estrangeira em matéria trabalhista deveria ser do TST. E o “(IR)RESPONSABILIDADE CORPORATIVA E A COGNIÇÃO (I)LIMITADA NA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS: UM ESTUDO DA SEC Nº 8.542 (CASO CHEVRON-TEXACO – AMAZON CHERNOBYL)” de Renan de Marco D'Andréa Maia e Cynthia Soares Carneiro verifica, a partir da análise da SEC nº 8.542 (Caso Chevron-Texaco), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do juízo de delibação na homologação de sentenças estrangeiras.

Apresentando as Organizações Internacionais o artigo “MODERNIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC): PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES

NO FUNCIONAMENTO DO “DISPUTE SETTLEMENT BODY – DSB”” de autoria de Matheus Fernandino Bonaccorsi descreve a necessidade de modernização do Dispute Settlement Body no âmbito da Organização Mundial do Comércio a partir das propostas da União Européia. Por seu turno, o artigo “OPINIÃO CONSULTIVA 26/2020 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: SUBSISTEM OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS AO ESTADO-MEMBRO DA OEA QUE DENUNCIA A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS?” de Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary Berino refere-se as obrigações que subsistem ao Estado-membro da Organização dos Estados Americanos que denuncia a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A autora Mariangela Ariosi apresenta o artigo intitulado “A TEORIA CLÁSSICA DA SOBERANIA NAS RELAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO: UMA ANÁLISE DAS REGRAS DESSA RELAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL” apresenta panorama dos estudos das relações entre o Direito Internacional – DI e o Direito Interno representando a soberania um papel de interface dessa relação; ademais, uma breve transcrição das duas principais teorias clássicas que se dedicam a explicar essa relação: monista e dualista.

Na sequência, o artigo “COSMOPOLITISMO JURÍDICO: DIRETRIZES GERAIS PARA A PROPOSITURA DE UM DIREITO DO TRABALHO GLOBAL” de Stéfani Clara da Silva Bezerra, Alexandre Antonio Bruno da Silva e Amanda Ingrid Cavalcante de Moraes apresenta a possibilidade de um compartilhamento de valores a nível mundial no âmbito do trabalho, sob a égide da teoria do Cosmopolitismo Jurídico, na construção de um Direito do Trabalho Global.

O artigo “TESOUROS DE ÁFRICA PELO MUNDO: A RESTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL FRENTE AO DIREITO INTERNACIONAL” de Juliana Muller e Carolina Nunes Miranda Carasek da Rocha analisa as restituições de bens culturais originários do continente africano frente ao Direito Internacional, no texto é explorada a alienação do patrimônio originário dos povos da África e é demonstrada a legislação internacional aplicável a estes objetos de valor.

Augusto Guimarães Carrijo e Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff, autores do artigo “ATAQUES DIRECIONADOS ÀS FONTES DE MÍDIA DURANTE CONFLITOS ARMADOS: UMA ANÁLISE DO BOMBARDEAMENTO DA ESTAÇÃO RTS NA EX-IUGOSLÁVIA CONSOANTE O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO” debatem a possibilidade de estações midiáticas serem considerados alvos

legítimos, passíveis de sofrerem ataques em meio a hostilidades, observando o caso do bombardeio realizado pelas tropas da Organização do Tratado do Atlântico Norte à Estação de Rádio e Televisão da Sérvia durante a guerra do Kosovo em 1999, utilizando-se como base analítica as regras do I Protocolo Adicional e as interpretações de tribunais internacionais.

O artigo “AS CONTRIBUIÇÕES DO COSMOPOLITISMO SUBALTERNO AO DIREITO INTERNACIONAL” de Gabriel Pedro Moreira Damasceno traz a análise das contribuições do Cosmopolitismo Subalterno ao Direito Internacional, buscando-se uma conceptualização cosmopolita descolonial alternativa do sistema-mundo. Por derradeiro, o artigo “A ORDEM MUNDIAL ESTÁ CONTAMINADA - A GLOBALIZAÇÃO SOBREVIVERÁ À ATUAL PANDEMIA?” de Chantal Correia de Castro compartilha um questionamento: o mundo polarizado, cuja antiga ordem já se encontrava ameaçada, foi atingido pelo vírus mais globalizado da história. Os sintomas como populismo e protecionismo que já se manifestavam foram agravados e o Covid-19 pode representar o golpe fatal para a globalização e a ordem multilateral. Que tipo de ordem internacional emergirá em um mundo pós-pandemia?.

Por todos os temas aqui reunidos, demonstra-se que as questões que antes eram locais estão cada vez mais globais e instam os pesquisadores internacionalistas - cientistas do Direito - à investigação, a reflexão e ao enfrentamento propositivo de soluções para o bem-viver coletivo.

O desafio está posto!

Em tudo, indica-se como bom começo a leitura dos artigos aqui reunidos.

Profa Dra Carla Noura Teixeira – UNAMA – carlanoura@gmail.com

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo – UNICURITIBA – florisbaldelolmo@gmail.com

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília – vmcarmo86@gmail.com

**A TEORIA CLÁSSICA DA SOBERANIA NAS RELAÇÕES ENTRE O DIREITO
INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO: UMA ANÁLISE DAS REGRAS
DESSA RELAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**THE CLASSICAL THEORY OF SOVEREIGNTY IN THE RELATIONS BETWEEN
INTERNATIONAL LAW AND DOMESTIC LAW: AN ANALYSIS OF THE RULES
OF THIS RELATIONSHIP IN THE FEDERAL CONSTITUTION**

Mariangela Ariosi

Resumo

Este artigo traz uma análise descritiva da teoria da soberania à luz dos doutrinadores brasileiros, estrangeiros, hodiernos e clássicos. A partir dessa contextualização teórico-doutrinária, apresentar panorama dos estudos das relações entre o Direito Internacional – DI e o Direito Interno representando a soberania um papel de interface dessa relação; ademais, uma breve transcrição das duas principais teorias clássicas que se dedicam a explicar essa relação: monista e dualista. Por fim, faz-se uma análise dos dispositivos constitucionais que regulam as relações entre o DI e o D. Interno e, ao final, se conclui pela necessidade de uma regulação constitucional positiva.

Palavras-chave: Soberania, Direito internacional, Direito constitucional internacional, Tratados internacionais, Soberania supranacional

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents a descriptive analysis of the theory of sovereignty in the light of Brazilian, foreign, today's and classic doctrinators. From this theoretical-doctrinal contextualization, present overview of the studies of the relations between International Law - DI and Internal Law representing sovereignty as an interface role of this relationship; a brief transcription of the two main classical theories dedicated to explaining this relationship: monist and dualist. Finally, an analysis is made of the constitutional provisions that regulate the relations between DI and Internal D. and, in the end, it is concluded by the need for positive constitutional regulation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sovereignty, International law, International constitutional law, International treaties, Supranational sovereignty

1. INTRODUÇÃO

Um dos pontos de estudo do Direito Internacional é entender a relação entre o Direito Interno e o Direito Internacional. A discussão doutrinária surgiu no final século XIX e foram publicados muitos trabalhos sobre esse tema na conceituada coletânea *Recueil des Cours* e que até hoje são referenciados em qualquer trabalho quando se pretende escrever sobre o tema.

A soberania é uma condição do Estado e funciona como uma barreira de defesa da ordem interna. No entanto, com a globalização das relações internacionais e a intensificação de uma ordem jurídica internacional positiva, se questiona como a soberania se apresenta em um contexto no qual o Direito Internacional galga cada vez mais uma inserção no Direito Interno dos Estados.

Para se entender a relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno no Brasil, deve-se analisar a Constituição Federal no que tange aos regramentos de recepção do Direito Internacional. Então, é importante trazer todos os dispositivos constitucionais que tratam dessa recepção e analisar o entendimento da doutrina sobre este regramento positivo.

Depois desse estudo - sobre os regramentos constitucionais-, deve-se analisar em que medida há de fato uma orientação segura para a recepção do Direito Internacional na ordem interna brasileira e, se possível, analisar e apontar uma construção jurídica mais adequada à realidade atual.

Por fim, quanto à metodologia empregada, opta-se por uma pesquisa descritiva (desenvolvimento do conhecimento a partir de fontes conceituadas) e prescritiva (proposta de sugestão). O método de abordagem é o dedutivo, partindo-se de conceitos e hipóteses pré-estabelecidas até se chegar a sua particularização dentro do contexto apresentado; e como métodos auxiliares, apontam-se o histórico e o teórico.

2. A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO: CRÍTICAS DA DOUTRINA NACIONAL AO MONISMO E AO DUALISMO

Desde o início do século XX, sobremaneira pela contribuição das publicações no *Recueil des Cours* - *RDC*, foi se estabelecendo uma cultura internacional dentro da qual se desenvolveu um fecundo debate sobre as relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno dos Estados. Hoje, o que Visscher (1952, p.526) assegurava há mais de 50 anos atrás, que *International law is part of the land*, não mais é questionado na atual sociedade.

O Direito Internacional já é parte do Direito Interno da maioria dos Estados. O debate atual gira em torno da forma de relação entre o Direito Internacional e o Direito interno, a partir da qual se questiona a imperatividade das normas internacionais, bem como a efetividade dos tratados internacionais na ordem jurídica interna. Quer dizer, questionam-se, sim, acerca das formas de internalização do direito internacional no ordenamento jurídico dos Estados, questionamento que esbarra na soberania nacional.

Para Hildebrando Accioly (1956, p. 50), os Estados tendem a cumprir com as normas derivadas do Direito Internacional, e são exceções, na atual sociedade internacional, aqueles Estados que ainda pretendem submeter o Direito Internacional ao seu Direito interno. Nesta situação, a soberania nacional é utilizada como fundamento para autodeterminação do Estado em face ao Direito Internacional.

Mirto Fraga tem um entendimento bastante conciliador:

A adoção pode ser automática ou não; a superioridade do tratado sobre a lei pode ser expressa, sendo verdadeira, também, a posição oposta; pode-se ainda, nada estabelecer, competindo, nesse caso, aos Tribunais a tarefa de determinar qual delas deva ser aplicada; é certa, no entanto, a tendência de se procurar uma interpretação que permita a conciliação. (FRAGA, 1998, p. 27)

Nádia de Araújo, apesar de reconhecer que as teorias monista e dualista apresentem-se ainda como uma referência no estudo das relações entre o Direito Interno e o Direito Internacional, também assegura que:

Saber se há separação de qualquer espécie entre o ordenamento jurídico nacional e o internacional, e, ainda, em que qualidade o tratado integra o ordenamento jurídico interno traz à tona a velha controvérsia entre as idéias colocadas, nos anos 20, por dualistas e monistas, correntes teóricas que até hoje assombram a doutrina nacional. (ARAUJO, 2003, p. 140)

Pelo texto acima, pode-se deduzir que a autora lamenta a insistente referência destas duas teorias como vias exclusivas para se estudar a relação entre as duas ordens jurídicas. Assim como Nádia de Araújo, outros autores e acadêmicos têm criticado a dicotomização do estudo da relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno reduzindo-o em duas vias de explicação: monismo e dualismo.

Com efeito, o tema é controvertido e ainda suscita especulações doutrinárias. Para arejar esta discussão, no próximo tópico, a soberania servirá de contraponto para o estudo das Teorias Monistas e Dualistas.

3. DIGRESSÃO HISTÓRICA DA TEORIA DA SOBERANIA NACIONAL E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO INTERNACIONAL

O Estado pós-globalização tem passado por intensas transformações que se refletem na sua estrutura jurídica. A soberania sendo considerada, não como um elemento do Estado, mas, sim, como sua *raison d'être*, sua condição de ser e de estar nas relações internacionais, não guarda hoje as características de outrora (VIGNALI, 1996, p.14). Com efeito, a globalização, que é traço dos mais representativos da nova macroestrutura internacional, emergida do Pós-Guerra Fria, afetou sobremaneira o *status* de soberania, ou seria melhor dizer, o de seu conceito.

A questão da soberania apresenta grande relevância para o debate hodierno das relações internacionais e do direito internacional público, pois, nestas áreas, o Estado é o objeto central de estudo. Retornando, ainda que brevemente, aos primórdios da doutrina da soberania, deve-se lembrar da relevante contribuição de Aristóteles, que introduziu, já na Antiguidade, o conceito de autarquia (ARISTÓTELES *apud* BONAVIDES, 1997, pp. 122, 123). Este conceito, entretanto, difere-se da atual conceituação de soberania. Na Antiguidade grega, os Estados formavam uma comunidade perfeita capazes de suprir as necessidades de seus cidadãos, sem recorrer a auxílio externo. No atual cenário, não se discute mais o conceito interno e externo do exercício do poder, tal qual faziam os clássicos doutrinadores da soberania nacional. O conceito que se tem hoje de soberania surgiu no século XV, juntamente com o nascimento do Estado Moderno. O conceito de soberania, da forma que foi concebido, foi essencial para o exercício do poder pelos reis, que eram uma força emergente na época, e precisavam impor e consolidar sua autoridade à organização descentralizada da era medieval. Com base neste conceito emergente de soberania, os Estados foram unificados, com a afirmação do poder do rei sobre um determinado povo e território, sendo Jean Bodin (2012), no Capítulo VII, do Livro Primeiro da obra ***Os Seis Livros da República***, o primeiro escritor a introduzir esta concepção da soberania do poder real.

Desde então, a soberania passou a ser analisada à luz de seus aspectos internos e externos. Internamente, os soberanos passaram a exercer uma relação de poder com o povo sem intermediários, assumindo um papel de total supremacia não se sujeitando a nenhum outro poder; ou seja, os senhores feudais não tinham mais autonomia local e todos se sujeitavam ao poder real. Quanto aos aspectos externos da soberania, os soberanos passaram

a considerar uns aos outros como iguais, sem a intervenção de nenhum juiz com poder sobre os Estados, cabendo a eles decidir sobre a guerra e a paz. Para Jellinek (1954), a soberania pode ser traduzida pela negação de toda subordinação ou limitação do Estado por qualquer outro poder, passando este a encerrar um poder supremo e independente, sem o reconhecimento de nenhuma autoridade acima da sua.

Cumprе lembrar que muitos significados têm sido atribuídos, no decorrer da história, ao termo soberania. Inicialmente, as teorias teocráticas afirmavam que o poder tinha origem divina, sendo que estas teorias se dividiam na *Teoria da Investidura Divina* e na *Teoria da Investidura Providencial* (BONAVIDES, 1997, p. 129). Para a primeira teoria, os governantes eram delegados diretos de Deus, já a segunda admitia apenas a origem divina do poder.

No curso da história, como resultado das revoluções burguesas, apareceram as teorias democráticas e com elas a expressão soberania popular, principalmente após a publicação do *Contrato Social* de Rousseau. A soberania popular tem como fundamento a igualdade política dos cidadãos e o sufrágio universal, sendo o titular da soberania o próprio povo, que a exerce por intermédio de seus direitos políticos. Canotilho (1993, pp. 99, 100), em sua obra, demonstra como este conceito evoluiu para a ideia de soberania nacional, na qual a titularidade é deslocada para a nação, que representa o povo organizado numa ordem instituída como um complexo indivisível. Pode-se dizer que, o que diferencia a ideia de soberania popular, defendida por Rousseau (1972, p. 129), da ideia de soberania nacional, tal qual descrita por Canotilho (1993, pp. 99, 100), é a participação política, pois, a primeira reconhece a todos os cidadãos direitos políticos, e a segunda limita a participação àqueles investidos pela nação na escolha dos governantes (BONAVIDES, 1997, p. 132).

Por fim, o modelo da soberania nacional que foi adotado após a Revolução Francesa é o modelo que predomina até os dias atuais, fundado na Democracia Constitucional (MATTEUCCI, 1997, p. 1.185). Nesta nova formulação do conceito de soberania, a maioria dos doutrinadores a classificam como una, indivisível, imprescritível e inalienável (DALLARI, 1991, 69):

- **Una** por não ser possível a convivência simultânea de dois poderes soberanos;
- **Indivisível** pela conclusão lógica ante a sua unidade, o que não impede a divisão do seu exercício;
- **Imprescritível e inalienável** porque encarna o poder supremo, insuscetível de lesão;

e,

- **Indisponível** por não poder ser negociada a nenhum título.

Destaca-se, também, como característica da soberania, a *coatividade*, pois somente o poder soberano é autorizado a empregar a força material, através de elemento de coação, com o objetivo de obrigar aos indivíduos o cumprimento da ordem jurídica (DALLARI, 1991, p. 69). Outra característica é que o poder do Estado não é ilimitado. Jellinek (1954) desenvolve o pensamento de que a soberania está subordinada a certos limites, e o Estado encontra sua limitação na existência de uma ordem determinada. Assim, é negado o poder absoluto e ilimitado ao Estado. Deve-se ressaltar que a soberania não é compatível com a subordinação a uma vontade concreta, mas nada impede que se sujeite a uma ordem jurídica. O fundamento básico do Direito se sustenta no fato de que o Poder Político, para se legitimar, deve se organizar em um Estado, autolimitando seus poderes e criando mecanismos de proteção às minorias. Este é o papel das Constituições, que são a base da organização política, instituindo os poderes públicos, lhe definindo as competências e fixando direitos e obrigações ao indivíduo em face do Estado. Por esta razão, o Estado e os indivíduos devem obedecer às disposições das leis promulgadas pelo Poder Estatal.

Modernamente, a principal característica da soberania é o exercício do Poder Constituinte Originário, existindo uma estreita relação entre os dois (MACHADO PAUPÉRIO, 1997, p.17). Esta originalidade, todavia, deve ser considerada pelo prisma jurídico e não histórico, como bem assevera Jorge Miranda: "Não se trata de remontar à formação do Estado (...), mas, tão-somente de recortar, com clareza a posição do Estado frente às demais entidades ou pessoas coletivas públicas de direito interno." (MIRANDA, 1996, p. 172). Konrad Hesse (1992, p. 16) assevera que a Constituição é a *grundnorm* da sociedade de um Estado, que fixa princípios gerais formatadores da unidade política e orientadores da ação do Estado, pois contém os procedimentos para resolver os conflitos internos, para regular a organização estatal e para criar as bases da ordem jurídica, estabelecendo, desta forma, a relação entre poder constituinte e soberania.

Ademais, para ser soberano, o Estado não pode estar submetido a outro ente internacional, só assim pode elaborar a sua constituição, criar órgãos, determinar competências e definir os direitos e garantias de seus cidadãos (CRETELLA JÚNIOR, 1990, p. 137). Segundo Cretella Júnior, (1990) a Constituição é o símbolo de maior detenção de um poder soberano dentro de um Estado; não se confunde soberania com os poderes do Estado; sendo a soberania indivisível, o poder do Estado pode ser repartido na sua execução, de acordo com as

funções a serem desempenhadas. Assim, a soberania é uma qualidade do poder, podendo estar presente ou ausente. Não cabe, nesse contexto, medida para a soberania, pois não há Estado mais ou menos soberano que o outro.

Asseveram os doutrinadores da Teoria Geral do Estado que a soberania existe e é exercida em dois domínios básicos: um interno e outro externo (CAETANO, 1998, p. 169). O interno significa supremacia, ou direito de dar ordens a todos os indivíduos de uma nação; e o externo significa independência, ou o direito de representar a nação nas suas relações internacionais com outras nações, sem que se sujeite a nenhuma delas (DUGUIT, s/data, p. 62). Depois da consolidação dos Estados nacionais e da resolução dos conflitos referentes à distribuição do poder interno, que passou a pertencer ao rei, os soberanos passaram a se reconhecer mutuamente e a se encarar como iguais. Neste contexto, em 1648, um grande acordo é firmado entre a maioria dos países europeus, conhecido como a Paz de Westfalia, que reconhecia a igualdade e a soberania dos governos. De acordo com Westfalia, os governos eram soberanos e iguais *por fiat* jurídico (LAFER, 1982, pp. 66-91).

O Tratado de Westfalia conseguiu manter o equilíbrio mundial até o início do século XX, todavia, o aumento das desigualdades e a expansão do comércio internacional, contribuíram para a decadência do acordo, que acabou resultando na Primeira Guerra Mundial (LAFER, 1982, pp. 72, 73). Com o fim ou enfraquecimento do pacto estabelecido na Westfalia, um novo modelo foi criado, conhecido como Liga das Nações, que veio a fracassar rapidamente. Ao término da Segunda Guerra Mundial, instaurou-se a *Pax Americana*, com a instituição da ONU, sob liderança dos Estados Unidos, sendo decisiva para o bom funcionamento e coordenação entre os Estados, através da atuação de seus órgãos para a estruturação da nova macroestrutura internacional do Pós-II Guerra Mundial, dos quais destacam-se o GATT e o FMI. A partir de então, as relações internacionais dos Estados foram solucionadas através da intergovernamentalidade, com a proliferação de organizações internacionais.

Permaneceu, entretanto, a ideia de soberania como poder supremo, não se submetendo a nenhuma autoridade estrangeira, salvos nos casos de haver consentimento expresso em tratado (CAETANO, 1998, p. 169); desta forma, surgiram as bases do Direito Internacional moderno. Dentro deste novo cenário, cresceu a ideia dos Estados soberanos criarem obrigações entre si, por meio de acordos e compromissos mútuos, geralmente materializados por tratados, o que caracteriza a possibilidade de uma autolimitação destes Estados por meio de acordos internacionais. Para Vignali, o atributo da soberania:

(...) não exclui a possibilidade de que os sujeitos soberanos, sem perder seu atributo, obriguem-se por regras jurídicas que devem cumprir e às quais não podem renunciar unilateralmente, sempre que tais regras não lhe sejam impostas por um poder estranho, mas que sejam o resultado de decisões conjuntas aceitas por todos os obrigados. (1996, pp. 20 – 22)

Assim, enquanto o direito interno tem a função de reger as relações intersubjetivas que se desenvolvem dentro do Estado, por outro lado, o direito internacional tem por objeto as relações interestatais.

A partir deste cenário, tornou-se clássica a polêmica entre dualistas, cujos principais autores eram Triepel e Anzilotti, e monistas, liderados por Hans Kelsen. Pode-se resumir ambas da seguinte forma: os dualistas defendem a distinção entre ordem jurídica nacional e internacional e os monistas defendem a unicidade da ordem jurídica. Com base nos posicionamentos monistas, Rezek aponta três possibilidades de composição dos conflitos (1989, pp. 104, 105)

- a) primado do direito interno - atualmente não é mais sustentado;
- b) primado do direito internacional - previsto expressamente em regras constitucionais de alguns países;
- c) paridade entre direito interno e direito internacional - solução consagrada nos Estados Unidos, sem objeções doutrinárias ou variações jurisprudenciais.

Com efeito, as colocações de Rezek acima trazem um dos pontos mais debatidos quando se pretende estudar as teorias jus-filosóficas envolvendo conceitos de soberania e as relações entre a ordem interna e internacional.

4. UMA BREVE ANÁLISE DA TEORIA DA SOBERANIA COMPARTILHADA E DO DIREITO COMUNITÁRIO

Já virou jargão dizer que a característica mais expressiva do mundo atual é a globalização das relações internacionais; todavia, não se pode negar que a globalização de fato é o traço mais relevante dos contornos assumidos pela atual estrutura internacional. Diante desta nova realidade, observa-se que, nos dias atuais, tem havido uma maior cooperação intergovernamental, e, como consequência, tem o conceito de soberania necessitado de reformulação, uma vez que os Estados não são autossuficientes, ou seja, não operam individualmente nas relações internacionais, mas, sim, interdependentemente. A comunidade mundial tenta buscar soluções que conciliem o conceito de soberania com as necessidades de cooperação e integração entre os Estados Modernos. A União Europeia

talvez seja o exemplo mais bem-sucedido, introduzindo na prática o conceito de *supranacionalidade*, a propósito, já pensado por Kelsen no início do século XX. A supranacionalidade fez surgir o direito comunitário que é um ramo do Direito Internacional. Há quem entenda que o Direito Internacional, pela ausência de um poder legislativo internacional, de Tribunais com jurisdição obrigatória e da ausência da imperatividade das decisões judiciais, não seria, exatamente, um Direito. Hart assevera que o direito vincula as condutas humanas, e se o Direito Internacional não é capaz de vincular as condutas dos Estados, então, não seria um Direito (HART, 1994, p. 233). Sobre o direito internacional, Hart assevera que:

(...) não só dispõe de regras securitárias de alteração e de julgamento que criem um poder legislativo e tribunais, como ainda lhe falta uma regra de reconhecimento unificadora que especifique as *fontes* do direito e estabeleça critérios gerais de identificação das suas regras. (HART, 1994, p. 230)

Com a experiência integracionista, pautada no direito comunitário, pode-se observar características de maior imperatividade nas suas decisões, uma aproximação da estrutura jurídica que existe internamente nos Estados; daí, alguns teóricos diferenciarem Direito Internacional Público – DIP do Direito Comunitário, como se este fosse um ramo do DIP: “O exemplo mais bem-sucedido até o momento é o da Comunidade Europeia, que introduziu o que se vem chamando de supranacionalidade, um instituto novo do direito internacional, que levou a criação de uma ramificação: o direito comunitário.” (REIS, 2000, p. 935).

Quanto à supranacionalidade, consiste basicamente (LAFER, 1982, p. 78):

- a) na existência de instâncias de decisão independentes do poder estatal, as quais não estão submetidas ao seu controle;
- b) na superação da regra da unanimidade e do mecanismo de consenso, já que as decisões - no âmbito das competências estabelecidas pelo tratado instituidor - podem ser tomadas por maioria, ponderada ou não;
- c) no primado do direito comunitário frente à legislação interna. A integração europeia determinou a reestruturação das competências soberanas, que passaram a ser dividida entre os Estados e os órgãos comunitários (REIS, 2000, p. 78).

É importante mencionar, contudo, que o direito comunitário, tal como se apresenta na Europa, só se estabeleceu devido a limites impostos pelos tratados constitutivos da UE, como por exemplo o Tratado de Roma, de 1957, posteriormente o Tratado de Maastricht, de 1994, que reformulou as bases da cooperação previstas no Tratado de Roma. O conjunto destes tratados constitutivos tem sido considerado como a *Constituição da Comunidade*, pois, como

assevera Canotilho, são eles que determinam as diretrizes a serem tomadas, como por exemplo, a criação de órgãos comunitários, competências, objetivos, limites e até direitos e garantias individuais (CANOTILHO, 1993, p. 902).

O direito comunitário encontra fundamentos na *teoria da soberania compartilhada*. De acordo com esta teoria, os Estados-membros, quando buscam a integração, transferem parcelas de seu poder que passam a ser exercidas por todos da comunidade. Esta transferência permite que os Estados estendam suas influências aos demais da comunidade, bem como podem se colocar, de modo estratégico, como interlocutores em relação a outros países no cenário internacional.

Na soberania compartilhada, os Estados-membros não renunciam à sua soberania, tão-somente passam a exercê-la de forma compartilhada com os outros Estados naquelas matérias expressamente previstas nos tratados; estes, sim, são a base para a definição da distribuição de poderes (competências) entre a Comunidade e seus membros. Esta limitação, que é uma característica da soberania compartilhada, é assegurada pelo chamado princípio da subsidiariedade.

Em suma, neste modelo, não há perda da soberania, muito menos perda de parte desta, pois soberania não é algo que se possa ter em maior ou menor grau: se é Estado, logo é soberano. A soberania é uma condição do Estado. O que se propõe é o compartilhamento da soberania.

Neste artigo, o objetivo é tratar da soberania e da soberania compartilhada do ponto de vista teórico, no entanto, mesmo sem querer entrar em casuísmos, não se pode deixar de mencionar o *Brexit* (termo composto das palavras *British* e *exit*). Depois de longos 47 anos compondo a União Europeia, em 2019 o Reino Unido se desliga do bloco. A decisão, no entanto, já vinha sendo discutida desde os anos 70, quando, em 1975, houve o primeiro referendo sobre a permanência ou não do país na então Comunidade Económica Europeia - CEE. O resultado da votação foi favorável à permanência. Já no âmbito da UE¹, em 2016, outro referendo obteve um resultado contrário, estabelecendo-se democraticamente a vontade de retirada do Reino Unido da EU e, em 2020, finalmente, o Reino Unido se retira da UE, e a transição que perduraria durante todo o ano de 2020, foi comprometida pela

¹ A União Europeia é uma união económica e política de 27 Estados-membros independentes situados principalmente na Europa. A UE tem as suas origens na Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e na Comunidade Económica Europeia, formadas por seis países em 1957. Em 1º de novembro de 1993, pelo Tratado de Maastricht, a CEE se transformou em União Europeia – UE.

pandemia de COVID e pelos novos contornos políticos diante desta crise global.

Como foi assinalado acima, não cabe neste artigo analisar conjunturas políticas, mas, tão somente o compêndio teórico da soberania, no entanto, cabe demonstrar como a Constituição brasileira de 1988 se relaciona com esse conceito e de que forma a soberania é exercida pelo Direito Constitucional brasileiro.

3.1 A SOBERANIA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A Constituição Federal - CRFB, em seu artigo 1º, dispõe quais são os fundamentos do Estado. Dentre esses fundamentos está a soberania, princípio que vêm ratificado pelo seu Artigo 4º. Como já fora analisado no tópico anterior, o conceito jurídico de soberania não é imutável, pelo contrário, seu conceito vem sendo alterado de acordo com as configurações do próprio Estado. Esta alteração amolda-se, assim, às necessidades de construção de espaços supranacionais, conforme indica o Parágrafo Único do Artigo 4º, da CRFB. Com efeito, as críticas recaem sobre a ausência de um dispositivo constitucional mais objetivo que dispusesse, de forma clara, acerca da posição dos tratados internacionais no ordenamento jurídico interno brasileiro, bem como sobre um processo simplificado de internalização das normas surgidas no Mercosul e, também, sua hierarquia interna.

Desde 2004, com a EC 45 que incluiu o § 3º ao Art. 5º, pode-se identificar uma regra clara quanto à hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos - TIDH. Não se discute mais que os TIDH, em sendo aprovados por 3/5, adquirem hierarquia de norma constitucional, podendo revogar norma positivada na CRFB e normas infraconstitucionais que lhe sejam contrárias. Porém, os demais tratados internacionais ainda buscam na jurisprudência uma solução já que não existe norma constitucional que disponha sobre sua hierarquia entre as normas infraconstitucionais.

A problemática reside, portanto, quanto à hierarquia dos demais tratados (que não sejam de direitos humanos) em face das normas infraconstitucionais. Nesse sentido, as críticas, que partem de autores constitucionalistas, internacionalistas e até os processualistas (MOREIRA, 1989, p. 260), de forma geral, são direcionadas à ausência de dispositivos constitucionais como uma lacuna que tem gerado uma certa instabilidade nos julgados em razão, exatamente, de não haver uma vinculação legal na CRFB. Como solução, aplica-se a hermenêutica constitucional como subsídio metodológico para se extrair da omissão alguma

regra materialmente constitucional. Se Konrad Hesse analisasse esta omissão, diria ele que cabe ao intérprete o exercício hermenêutico. Não seria necessário, portanto, uma reforma no texto constitucional que dispusesse, com objetividade, sobre estas questões. Esta é a função do intérprete, segundo Hesse (1988, pp. 54, 55):

Para o Direito Constitucional, interpretação tem importância decisiva, em vista da abertura e amplitude da Constituição, problemas de interpretação nascem mais freqüentemente do que em âmbitos jurídicos, cujas normatizações entram mais no detalhe. (...) Tarefa da interpretação é encontrar o resultado constitucionalmente "exato" em um procedimento racional e controlável, fundamentar esse resultado racional e controlavelmente e, deste modo, criar certeza jurídica e previsibilidade - não, por exemplo, somente decidir por causa da decisão.

Como se sabe, a interpretação da Constituição possui um caráter elástico, devido à sujeição desta a uma cambiante consciência valorativa (HESSE, 1988, pp. 56-63). Essa interpretação, assim como a aplicação de princípios, utiliza uma metodologia diferente da utilizada na aplicação de regras. Não se quer dizer com isso que os princípios não sejam normas (REIS, 2000, p. 942); esta é uma designação genérica que engloba regras e princípios.

Neste debate, vale trazer as concepções de Dworkin (1978, pp. 22-30) quando demonstra a distinção entre princípios e regras: o que irá diferenciar as regras dos princípios é que na primeira é usado o sistema de tudo ou nada, e no segundo há uma obediência de dimensão, ou seja, de valores. A subsunção se dá quando a regra descreve abstratamente um fato, e esta pode ser aplicada a um fato concreto. Já a aplicação dos princípios é diferente, uma vez que por força do seu aspecto valorativo não há conflito entre eles. A Constituição desempenha importantíssimo papel ao proporcionar estabilidade aos elementos básicos da ordem política e social, impondo-se como fundamento de validade de todo ordenamento jurídico (REIS, 2000, p. 943).

Com efeito, o sentido gramatical do texto é o limite para a ação do intérprete, o qual não pode jamais constituir interpretações que violem o sentido lógico da norma (BARROSO, 1996, pp. 101 – 123). Como ressalta Hesse:

A doutrina da interpretação tradicional procura, em geral, averiguar a vontade (objetiva) da norma ou a vontade (subjetiva) do legislador ao ela ter em conta o texto, o trabalho preparatório, a conexão sistemática da norma, a história da regulação e o sentido e finalidade, o "telos", a "ratio" da norma. (HESSE, 1988, p. 56)

Assim, Hesse (1988) sugere que se busque *a mens lege*, a vontade do legislador. Não

obstante, este aspecto não retira a importância da atividade interpretativa, principalmente em nível constitucional (HORWITZ, 1993, pp. 32 – 117), onde existe o emprego de um grande número, de termos polissêmicos e conceitos indeterminados como o de soberania: "Pelo contrário, é exatamente esta atividade do intérprete que mantém vivo o texto constitucional, adequando-o à realidade histórica." (REIS, 2000, p. 943). Essa atividade do intérprete é que mantém vivo o texto constitucional, permitindo a sua adequação à realidade histórica e que supre as omissões positivas constitucionais (MIRANDA, 1996, p. 258).

Como foi visto, o conceito de soberania está inserido, expressamente, no texto constitucional brasileiro; entretanto, seguindo as lições de Hesse (1988, p. 25), caberia um exercício de interpretação em face deste conceito, cuja interpretação estaria vinculada aos problemas concretos.

O Parágrafo Único do Art.4º, da CRFB, por exemplo, que dispõe sobre uma cláusula integracionista, é uma típica norma programática (DALLARI, 1997, p. 100). As maiores críticas advindas dos analistas internacionais e juristas internacionalistas recaem sobre o fato de a CRFB/88 não ter explicitado, em seu texto, mecanismos que permitiriam ao Brasil realizar uma integração, tal qual principiologicamente se propõe, com os seus parceiros da América Latina (MELLO, 1990, p. 148).

Vale mencionar que os integrantes do Mercosul optaram por uma cooperação intergovernamental, sem a existência de um órgão dotado de supranacionalidade ou de um Tribunal Permanente com jurisdição obrigatória nos países-membros, entretanto, se o MERCOSUL optasse por outra disposição, há quem entenda não haver, em questão do alinhamento da soberania como fundamento do Estado, qualquer empecilho para a formação de uma ordem supranacional, pois:

(...) A Constituição determina que se buscará a integração, sem especificar o modelo a ser adotado. O que se pode afirmar é que uma vez dado o passo na direção indicada pela norma não é mais possível voltar atrás. As normas programáticas, como salienta Canotilho possuem uma vinculação, na qualidade de limites materiais negativos fazendo existir um direito subjetivo de exigir do Poder Público que se abstenha de praticar atos que lhe contrariem, justificando sua censura sob a forma de inconstitucionalidade. (REIS, 2000, p. 949)

Desta forma, também o Art. 1º, I, CRFB, deve ter a sua regra interpretada de acordo com o conteúdo da norma integracionista. Pensa o autor acima citado que o conceito de soberania deve ser interpretado sem a exclusão da possibilidade dos sujeitos soberanos, sem perder sua soberania; devem estar obrigados por regras jurídicas que não podem negociar de

forma unilateral, cedendo parte de seus poderes a órgãos supranacionais (REIS, 200, p. 949).

Pensando nesta questão, Celso Lafer propõe uma analogia entre o processo integracionista dos Estados e um contrato plurilateral, como os contratos societários, tendo como elemento fundamental o objetivo comum. Como já fora assinalado, não se pode dizer que os Estados-membros perdem sua soberania por participarem de uma ordem supranacional, da mesma forma que os sócios de uma empresa não perdem a liberdade em constituí-la (LAFER, 1982, p. 79).

Uma das relevantes características da soberania dos Estados é a existência do Poder Constituinte, originário e derivado, sobremaneira o derivado reformador, que será resguardado sempre que o Estado, livremente, puder modificar as bases de sua organização política e social, bem como o seu ordenamento jurídico. A mudança que o Brasil terá que fazer para adoção de um direito comunitário mercosulino, não implicará reformar a norma geral, que é consagradora da soberania, mas, sim, nas várias normas definidoras de competências.

A Constituição gera uma série de entes e órgãos encarregados, cada um deles, de parcelas do poder estatal, o que se pode concluir que o espaço para expectativa supranacional é diminuído. Por esta razão, assevera-se que qualquer iniciativa nesse sentido deverá ser antecedida por uma mudança das normas constitucionais distribuidoras de competências.

No Brasil, existe uma corrente doutrinária bastante forte que defende que o Tratado de Assunção e os Protocolos de Ouro Preto e de Brasília, que constituem o MERCOSUL, não poderiam ser igualados aos outros tratados assinados pelo Brasil, pois significam a realização de um programa constitucional, e possuiria, portanto, *status* diferenciado. Desta forma, eles poderiam ser alterados, mas as alterações não poderão diminuir a integração já produzida até o momento. Esta tese em muito se assemelha com aquela da corrente doutrinária que defende a equiparação dos tratados internacionais de direitos humanos à norma constitucional, no que tange especificamente à interpretação que se faz às normas, respectivamente, do Art. 4º, Parágrafo Único, e do art. 5º, §º, da CRFB, e que teriam sido recepcionados com esse novo *status*. Daí se dizer que:

Sendo assim, qualquer juiz monocrático pode deixar de aplicar norma que venha a ferir os tratados constitutivos do Mercosul, pondo em risco a integração já obtida. Da mesma forma, estas normas poderão ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal. (REIS, 2000, p. 950)

De acordo com este entendimento, o mandamento programático constitucional ficaria, então, prejudicado se uma lei ordinária derrogasse qualquer norma implementada por estes tratados, pois interferiria na integração já alcançada. Defendem os adeptos desta corrente que uma lei deste teor pode ser declarada inconstitucional, por ferir o mandamento da Constituição. Clèmerson Merlin Clève (1995, p. 154) denomina este fenômeno por controle de constitucionalidade de norma pressupostas, que pode ser exercido tanto por via difusa, quanto pela via concentrada.

Maurício Andreioulou, em seu livro, ***Poder Constituinte Supranacional: esse Novo Personagem***, desenvolve todas as questões até aqui apresentadas sobre a soberania. Conclui a Parte 1 de seu livro fazendo uma análise da evolução do conceito de soberania até se chegar ao conceito de soberania compartilhada. Como conclusão deste capítulo, vale trazer a íntegra deste resumo, que sintetiza, na verdade, a abordagem escolhida neste artigo para se estudar as relações entre o Direito Interno e o Direito Internacional, e que tem na soberania um elemento de acomodação, de mediação para esta relação:

A dogmática tradicional que sustentou por tanto tempo a teoria do Poder Constituinte esgotou-se com a mudança de paradigmas, o que se deu principalmente na segunda metade do século. A transmutação dos seus elementos fundantes acarretou novos desafios na configuração daquele instituto, o que se deu através da manutenção de alguns de seus princípios basilares, como, por exemplo, na idéia de que há ali certas limitações imanentes. No entanto, o mosaico proposto pela evolução do concerto mundial exige mais do que uma mera recomposição, exige a reinauguração do Poder Constituinte sob novos (e autônomos) pilares. Dessa forma, o reconhecimento do Poder Constituinte Supranacional passa tanto pela teoria constitucional daquele problema quanto pela visão multidisciplinar (cidadania, pluralismo, soberania). Seja como for, ambas as ocasiões refletem a realização daquele instituto. (RODRIGUES, 2000, p. 142)

4. CONCLUSÃO

Este artigo objetivou trazer as principais teorias e posicionamentos doutrinários sobre a soberania. Foram citados alguns autores consagrados que dedicaram seus estudos a entender a soberania como uma manifestação de existência do Estado. Nesse estudo, foram apresentadas várias abordagens, porém, o posicionamento que se entende mais correto seria o de que a soberania não é um elemento do Estado, é, sim, uma condição de ser e de existir na sociedade internacional. Sendo assim, a condição de ser um Estado implica ser soberano, independentemente de sua condição econômica ou política. O país mais pobre do mundo,

como Tuvalu, é tão soberano quanto os EUA. Tanto que na Assembleia Geral da ONU, cada país tem direito a um voto com o mesmo peso, sem distinção de poder econômico ou político.

Foi dedicado também um tópico para analisar a relação da CRFB com a soberania. Foram apontados todos os dispositivos constitucionais que dispõem sobre o tratamento jurídico dado aos tratados internacionais, aos TIDH e ao Mercosul. Apesar de a EC 45 ter esclarecido acerca da hierarquia dos TIDH, os conflitos entre os demais tratados com normas infraconstitucionais ficou ainda a cargo do entendimento jurisprudencial que busca na hermenêutica constitucional sua fundamentação.

Em suma, pode-se concluir que seria mais seguro, malgrado se reconheça a importância da força normativa tal qual Haberle defendia, que se pensasse em estabelecer normas constitucionais definidas seja quanto o processo de elaboração dos tratados internacionais, seja quanto a sua hierarquia no ordenamento jurídico interno.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: IBGE, 1956, vol. I.

ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BODIN, Jean. *Os Seis Livros da República*: Livro Primeiro. São Paulo: Ed. Ícone, 2012.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros Editores 1997, 10a ed.

CAETANO, Marcelo. *Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, 2ª ed.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, 6 Ed.

CLEVE, Clèmerson Merlin. *A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2 ed., 1990.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. **O Mercosul perante o Sistema Constitucional Brasileiro**, in *Mercosul* (Org. Maristela Basso), 2a ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

DUGUIT, Leon. **Os Elementos do Estado**. Lisboa: Editorial Inquérito, s/data, 2ª ed.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1978.

FRAGA, Mirto. **O Conflito entre Tratado Internacional e Norma de Direito Interno**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

HART, Herbert. **O Conceito do Direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1994, 2a ed.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

_____. **Escritos de Derecho Constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

HORWITZ, Morton J. **Foreword: the Constitution of Change: Legal Fundamentalism without Fundamentalism**. In *Harvard Law Review*, 1993, v. 107:33, pp 32-117.

JELLINEK, George. **Teoria General Del Estado**. Buenos Aires: Editorial Albatros, 1954.

LAFER, Celso. **Os Dilemas da Soberania**, in *Possibilidades e Paradoxos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

MACHADO PAUPÉRIO, Arthur. **Teoria Democrática da Soberania**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 3ª ed., vol II, (Teoria Democrática do Poder), 1997.

MATTEUCCI, Nicola. “Verbete soberania”. In, **Dicionário de Política** (org. Norberto Bobbio *et ali*). Brasília: Editora UNB, 1997.

MELLO, Celso. **Comentários à Constituição**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990, 10 vol.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 5ª ed. 1996.

MOREIRA Barbosa. **Problemas e Soluções m Matéria de Reconhecimento e Execução de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros**. in *Temas de Direito Processual* São Paulo: Saraiva, 1989.

REIS, Márcio Monteiro. **Interpretação Constitucional do Conceito de Soberania: As Possibilidades do Mercosul**. In *MERCOSUL: Integração Regional e Globalização* (coord. Paulo Borba Casella), Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pp. 915-969.

RESEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. São Paulo: Saraiva, 1989.

RODRIGUES, Maurício Andreiuolo. **Poder Constituinte Supranacional: esse Novo Personagem**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

ROUSSEAU, JJ. ***Du Contrat Social***. Paris: Bordas, 1972, liv. III, , Cap. I.

VIGNALI, Herbert Arbuet. ***O Atributo da soberania***. In *Estudos da Integração*, vol. 9, Brasília: Senado Federal, 1996.

VISSCHER, Paul de. ***Les Tendances Internationales des Constitutions Modernes***, in *Recueil des Cours*, Academie de Droit International, Haye, Tome 80, no 1, 1952, pp. 511-578.